Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2867/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6617/2014
PROTOCOLO	: 1489817
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 24/2014, celebrado entre a Administração Municipal de Sidrolândia, com a empresa Luiz Rodrigues Transportes - ME, tendo por objeto à prestação serviços do transporte escolar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio de Deliberação AC01-1294/2018 (peça 16, fls. 242-246), nos termos de:

> **I -** declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** do **Contrato Administrativo n. 24, de 2014**, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Rodrigues Transportes - ME, em face do não envio de documentação discriminada nas razões deste voto, exigidas por força do Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009 – CETRAN/MS;
> **II -** declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 as **regularidades:**
> **a**) do **Termo Aditivo n. 1, de 2014**, ao Contrato Administrativo n. 24, de 2014, especificado no inciso precedente;
> **b**) da **execução financeira da contratação** especificada no inciso precedente, conforme demonstrado nas razões deste voto;
> **II -** aplicar ao Sr. Ari Basso, CPF- 058.019.820-00, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:
> **a**) de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **b**) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 24, de 2014, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
> **III -** fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para que o penalizado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no **item II,** da Deliberação AC01-1294/2018 no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, pelo senhor Ari

Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação Dívida Ativa à peça 25 (fl. 255);

- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 1ªPRC- 286/2021 (peça 30, fl. 260), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II,** da Deliberação AC01-1294/2018, devidamente comprovada pela Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peças 25 e 27, fl. 255 e 257), com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB